

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às vinte horas e trinta minutos, na cidade de Socorro, Estado de São Paulo, realizou-se a reunião das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento. Em atendimento ao art. 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os trabalhos da reunião conjunta foram presididos pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Lauro Aparecido de Toledo, tendo sido designado relator o vereador Tiago de Faria. Compareceram os seguintes vereadores: Lauro Aparecido de Toledo, Tiago de Faria, José Adriano de Souza e Marco Antonio Zanesco. Foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Resolução nº 01/2024, que regulamenta os procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e, institui o Sistema de Dispensa Eletrônica - tudo no âmbito da Câmara Municipal de Socorro/SP - e dá outras providências. O relator, vereador Tiago de Faria, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria, já que se faz necessária para fins de adequação a nova lei de licitações. À vista do exposto, sou favorável à presente matéria". Os vereadores acataram o parecer do relator. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Resolução nº 02/2024, que dispõe sobre as diretrizes para atuação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, o funcionamento da Comissão de Contratação e a atuação dos Gestores e Fiscais de contratos, de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Socorro/SP. O relator, vereador Tiago de Faria, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria, tendo em vista que a mesma tem por objetivo regulamentar a atuação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, o funcionamento da Comissão de Contratação e a atuação dos Gestores e Fiscais de contratos, de que trata a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e contratos Administrativos. À vista do exposto, sou favorável à presente matéria". Os vereadores acataram o parecer do relator. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 147/2023, que dispõe sobre a utilização e circulação de bicicletas elétricas e motorizadas e dá outras providências. Após análise os vereadores resolveram estudar melhor a matéria para posteriormente se manifestarem quanto a mesma. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 161/2023, que dispõe sobre a doação de bem imóvel público municipal ao Lar São Vicente de Paulo, conforme específica. Após análise os vereadores resolveram estudar melhor a matéria para posteriormente se manifestarem quanto a mesma. Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 10/2024, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Após análise os vereadores resolveram encaminhar ao CONSEG um Ofício com o seguinte teor: "Venho, por meio deste, solicitar que seja encaminhada cópia do Projeto de Lei nº

10/2024, que dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cópia em anexo), ao CONSEG - Conselho de Segurança para que emita parecer quanto ao referido projeto. No aguardo, apresento protesto de elevada estima e distinta consideração". Em seguida resloveram encaminhar um Pedido de Informação ao Senhor Prefeito com o seguinte teor: "Nos termos do artigo 185 e parágrafos, do Regimento Interno desta Casa, solicitamos ao senhor Presidente o encaminhamento deste Pedido de Informação ao senhor Prefeito Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 16/2024, de autoria do vereador Alexandre Aparecido de Godoi (cópia em anexo), objetivando os seguintes esclarecimentos: - Em caso de aprovação do referido projeto de lei quais agentes públicos apreenderiam as drogas e quais peritos oficiais confirmariam qual substância a pessoa estaria usando? - A Prefeitura Municipal teria condições de ter uma Junta Administrativa para julgamento da defesa do cidadão flagrado com substâncias ilícitas?" Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 13/2024, que dispõe sobre o cancelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano de 2024 e a isenção de seu pagamento por mais 2 (dois) anos consecutivos, 2025 e 2026, sobre imóveis edificados (residenciais e comerciais) atingidos por enchentes e alagamentos causados pela chuva ocorrida no Município de Socorro em 20 de janeiro de 2024. O relator, vereador Tiago de Faria, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Trata-se de projeto de lei de autoria deste legislativo, em que pretendida a isenção tributária do IPTU de imóveis atingidos pelas enchentes que assolaram o município no dia 21 de janeiro do corrente ano, garantindo aos beneficiários a isenção relativa aos anos de 2024, 2025 e 2026. Instada a manifestar, nos termos da norma regimental desta casa, esta comissão procedeu a análise do referido projeto, com o fito de verificar eventuais barreiras legais que porventura obstem sua tramitação. Do ponto de vista normativo, a matéria permite análise imediata quanto ao seu objeto, haja vista tratar de assunto amplamente discutido pelos Tribunais Superiores a saber: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 1.002, de 28 de abril de 2021, do Município de Catanduva, que altera a redação do artigo 86 da Lei Complementar Municipal n. 98/1998, referente ao IPTU, para constar que "no caso do contribuinte optar pelo pagamento em parcela única, será oferecido desconto de 12% (doze por cento) sobre o tributo a ser pago", e que "o vencimento da parcela única ocorrerá no mês de abril do ano de referência". Violação do artigo 113 do ADCT e do artigo 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo desconto no pagamento de IPTU) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à

jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente". (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2282463-49.2021.8.26.0000; j: 26/05/2022; Relator (a): FERREIRA RODRIGUES). Isto porque, no caso do presente projeto, verifica-se que a norma representa efetiva renúncia de receita que não foi precedida de demonstrativo de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em flagrante ofensa ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 144 da Constituição Estadual. Veja-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.398, de 28 de abril de 2020, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a parcelar o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis ITBI, a qualquer título, sem incidência de juros e correção monetária. Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Ação objetiva. Causa de pedido aberta. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos. Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada. Ação procedente". (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2197983-75.2020.8.26.0000; j: 17/11/2021; Relator (a): EVARISTO DOS SANTOS). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR N° 660/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INICIATIVA PARLAMENTAR - ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU PARA IMÓVEIS COM SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA E ENERGIA SOLAR INSTALADOS ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO INEXISTÊNCIA OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO. 1. Lei municipal que institui o "IPTU verde", com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF 2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). 3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente". (TJSP; Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade 2155357-07.2021.8.26.0000; j: 01/12/2021; Relator (a): DÉCIO NOTARANGELI). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.118, de 07 de fevereiro de 2020, do Município de Presidente Prudente, que "modifica a redação do art. 1º e revoga dispositivos da Lei nº 5.875, de 27 de dezembro de 2002; revoga as Leis nºs 6.141, de 22 de dezembro de 2003, 9.233, de 9 de

novembro de 2016, 9.337, de 10 de maio de 2017 e 9.668, de 13 de abril de 2018, institui novas regras para a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), estabelecendo novos valores no Anexo Único, e dá outras providências". Alegação de constitucionalidade por violação aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Bandeirante. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Inobservância, contudo, do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei objurgada que representa renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente. Assim, por representar renúncia de receita e inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, restando verificada a incompatibilidade com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 144 da Constituição Estadual, é que se coloca desfavorável ao presente projeto, face a patente inconstitucionalidade tal qual já demonstrada neste parecer. Outrossim, pese o parecer ora emitido, já é de conhecimento desta comissão que houve o encaminhamento de projeto de lei com matéria análoga pelo Chefe do Poder Executivo, para análise e apreciação desta Casa. À vista do exposto, sou desfavorável à presente matéria". Em seguida foi distribuído para apreciação dessas comissões o Projeto de Lei nº 23/2024, que altera dispositivos da Lei nº 4.262, de 18/12/2019, que autoriza o Poder Legislativo a custear e contratar Plano de Saúde para os servidores da Câmara Municipal da Estância de Socorro e da outras providências. O relator, vereador Tiago de Faria, no exercício de suas atribuições, apresentou o seguinte parecer e voto: "Sou favorável à normal tramitação da matéria, tendo em vista tratar-se de assunto relevante e de grande importância, que com certeza impactará de forma positiva a todos os beneficiários. À vista do exposto, sou favorável à presente matéria". Os vereadores acataram o parecer do relator. Nada mais havendo a tratar a reunião foi dada por encerrada. Para constar, eu, Daniela Comito Mendes, Assistente Técnica Legislativa, lavrei a presente Ata que assino. a)

Sala dos Vereadores, 14 de fevereiro de 2024.

Lauro Aparecido de Toledo  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Tiago de Faria  
Relator da Comissão de Justiça e Redação e  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Adriano de Souza  
Vice - Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Marco Antonio Zanesco  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento